

A. I. Nº - 206858.0035/03-4
AUTUADO - TELMA MARIA DA SILVA TOPÁZIO
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 24.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0264/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Está evidente nos autos que a apresentação só ocorreu após autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/0603, exige multa no valor de R\$230,00, por ter deixado de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME, ano base 2002.

O autuado, às fls. 6 e 7, apresentou sua impugnação alegando que houve uma troca do número da inscrição estadual na entrega da DME, por se tratar de matriz e filial. Que o estabelecimento filial já tinha sido baixado no sistema, e, como tinha certeza que as informações seriam da matriz fez, inclusive, uma retificadora dando a mesma mensagem. Ao ser autuado foi surpreendido por ter ficado constatado o equívoco.

Argumentou que desde o início de sua inscrição entregou todas DMEs nos prazos e que o imposto está sendo pago rigorosamente, não tendo a intenção de sonegar informações e não é justo ser penalizado e onerado num momento delicado em que todo o país está passando.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 18, informou não ter procedência o argumento defensivo, haja vista que a empresa apresentou a DME após ciência do Auto de Infração (13/06/03), com o intuito de justificar o cumprimento da obrigação acessória. Não houve a comprovação da entrega da DME ano base 2002, com a inscrição de sua filial, no prazo regulamentar.

Manteve a autuação.

VOTO

O autuado alegou ter havido equívoco na indicação do número da inscrição cadastral, ao apresentar, no prazo regulamentar, a DME do ano base 2002, indicando, equivocadamente, na informação econômico-fiscal, o número da inscrição estadual do estabelecimento filial já baixado no Cadastro da SEFAZ. No entanto, anexou ao processo cópia reprográfica da DME do ano de 2002, cujo documento estão consignadas às informações econômico fiscais do estabelecimento autuado e identificado que a mesma foi entregue em 13/06/03, após a autuação, onde se constata correta a indicação da inscrição cadastral (fl. 11). Anexou, ainda, DME, período de referência 2002, entregue em 10/06/02, motivo “Baixa”, inscrição estadual nº 36262.975 (fl. 14).

Assim, não consta dos autos a entrega da DME do estabelecimento autuado, no prazo regulamentar, com troca do número de inscrição como alegou o defendant.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206858.0035/03-4, lavrado contra **TELMA MARIA DA SILVA TOPÁZIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 230,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA